

IMPUGNAÇÃO 2

Empresa interessada em participar do certame apresentou impugnação nos seguintes termos: “I. TEMPESTIVIDADE A apresentação desta Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, conforme consta no Edital de Seleção, em sua Cláusula Décima o prazo é de 3 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a sessão pública de abertura do certame. Conforme se afere pelo preâmbulo do Edital, como a sessão pública de abertura do certame será realizada no dia 28/08/2023, o prazo para interposição desta Impugnação findar-se-á somente no dia 22/08/2023, três dias úteis anteriores à abertura do certame, na forma da contagem estabelecida pelo edital. Portanto, ao ser protocolada nesta data, revelada está a tempestividade desta Impugnação.

II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Trata-se de escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, para realização de serviços de transporte de urnas eletrônicas para diversos municípios do Estado de Minas Gerais, por ocasião das Eleições dos Conselhos Tutelares 2023, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento convocatório em seus anexos. Para participação no certame, constam especificações acerca do critério de julgamento a ser adotado para escolha da proposta. Ocorre que o Edital no item 7.4.1.1. em conjunto com o Termo de Referência estabelece, para fins de habilitação técnica a compatibilidade e comprovação de experiência mínima da Licitante no transporte de urnas nos últimos 12 meses ou atualmente. Tal exigência inibe a participação de empresas que por ventura não tenha executado nenhum contrato no último pleito eleitoral realizado em 2022, mas apesar disso, possui vários atestados de capacidade técnica de transporte de urnas eletrônicas referente os pleitos anteriores realizados nos anos 2020, 2018 e etc.

III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, afim de permitir que Empresas com vasta experiência em logística eleitoral (distribuição e recolhimento de urnas eletrônicas) nos pleitos eleitorais passados, sem distinção do ano em que as eleições foram realizadas. Como a sessão pública de abertura do certame está designada para o dia 28/08/2023, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido. Ademais, caso não retificado o Edital nos pontos invocados, requer seja mantida a irresignação do ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento”.

RESPOSTA

O setor requisitante destacou que não procede a alegação da impugnante de que há inibição da participação de empresas que porventura não tenham executado nenhum contrato no último pleito eleitoral realizado em 2022, pois é permitido que a licitante apresente Atestados de Capacidade Técnica de serviços de transporte de materiais similares (de informática e/ou

eletroeletrônicos), não necessariamente de transporte de urnas eletrônicas. Contudo, assiste razão à impugnante quanto ao questionamento do prazo exigido para comprovação de que a licitante executou nos últimos 12 meses os serviços de transporte. Apesar do dispositivo ter o intuito de assegurar à Administração a efetividade da prestação dos serviços, de cunho inadiável e essencial ao processo eleitoral dos Conselhos Tutelares, verificou-se que tal exigência não encontra amparo na doutrina e jurisprudência, razão pela qual, torna-se necessária a devida retificação do Edital.

Na discussão da limitação temporal relativa aos últimos doze meses, tal como ora prevista no Subitem 7.4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico, nº 37/2023, a Assessoria Jurídica deste Tribunal ressaltou que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, permite, tão-somente, "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Registre-se, ainda, o disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021: "Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados". A jurisprudência do Tribunal de Contas da União encontra-se no mesmo sentido, considerando, em princípio, "indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes" (Acórdão nº 1378/2023 do Plenário, julgado em 05/07/2023), ainda que, neste julgamento, ante as peculiaridades ali tratadas (tal como a legislação específica para as empresas estatais), tenha sido registrado o entendimento de que, "se a limitação temporal de atestados for devidamente motivada, tecnicamente justificável, estiver de acordo com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório e observar os princípios legais e regulamentares pertinentes, especialmente a busca pela competitividade no certame, não há irregularidade".

Observando-se o regramento legal e o entendimento jurisprudencial acima mencionados, e ausente fundamentação técnica de maneira a embasar a limitação temporal (restrita aos últimos doze meses) do atestado de capacidade técnica exigido na licitação ora sob análise, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, em atendimento consoante àquele do setor requisitante, manifestou pelo acolhimento da presente Impugnação, com a respectiva alteração do Edital do Pregão Eletrônico, nº 37/2023.

Ainda em seu parecer, a Assessoria Jurídica deste Tribunal, destaca as especificidades fáticas da recente inovação legislativa sobre a atuação da Justiça Eleitoral nas eleições de membros do Conselho Tutelar; da complexidade da logística de distribuição de urnas no Estado de Minas Gerais; e do exíguo prazo para a distribuição de urnas ante a proximidade do pleito cuidado, bem como a importância, para a sociedade, da eleição dos membros dos Conselhos Tutelares. Vislumbra as seguintes providências como melhor harmonização com o interesse público: I) corrigir uma irregularidade encontrada no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2023 (referente à limitação temporal dos atestados de capacidade técnica), apta a ensejar indevida restrição de competitividade; e II) dar ampla publicidade às alterações ocorridas no mencionado Edital, por meio de publicação do Edital retificado no Sistema ComprasGov (Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e [sítio gov.br/compras](http://sítio.gov.br/compras)) e no sítio eletrônico deste Tribunal.

Ante o exposto, observadas as circunstâncias fáticas, e, em caráter excepcionalíssimo, o parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal é pela regularidade jurídica no acolhimento da Impugnação ora sob análise, desde que adotadas as medidas necessárias à publicidade dos atos.